



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.921309/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.859 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** BRAMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/07/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou erro no preenchimento da DCTF, entretanto, não apresentou qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo a explicação sobre a origem do crédito. A DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, não pode ser considerada, por si só, como instrumento hábil e capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

O interessado transmitiu **Per/Dcomp** visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com **crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa**, relativo ao fato gerador de 31/07/2008.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu **Despacho Decisório eletrônico** no qual **não homologa a compensação** pleiteada, sob o argumento de que **o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível**.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/11/2012 (fl. 122), o contribuinte apresentou, em 12/12/2012, a **manifestação de inconformidade** de fls. 13/14, a seguir resumida.

Afirma que é notório o **cerceamento do direito de defesa** decorrente da impossibilidade de acesso ao processo administrativo, maculando não só a Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), mas também o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (art. 15, parágrafo único). Acrescenta que o **Despacho Decisório é confuso e inconclusivo**.

No mérito, **alega que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF e que a retificação das informações gera o crédito pleiteado**. Destaca ainda a comprovação por meio do Darf, Dacon e DCTF da existência de crédito para fazer face à homologação da compensação.

Ao final, espera que a autoridade julgadora homologue a compensação realizada por meio do Per/Dcomp.

Em 12/03/2019, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Intimado da decisão, em 03/09/2019, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a recorrente supra mencionada interpôs **recurso voluntário** em 03/10/2019, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, **no qual defende que** o entendimento da DRJ, de que devem ser apresentados outros documentos além da DCTF retificadora é ilegal, *seja pela natureza da PER/DCOMP, que se trata de instrumento hábil para a verificação do crédito, ou pelo fato de que a DCTF ter a mesma natureza da declaração originária*; no mais, **requisitou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade**. Por fim, **requer** que o presente recurso seja conhecido e provido para que **seja homologado o crédito tributário pleiteado; subsidiariamente, requer a conversão do feito em diligência**, para averiguação do crédito pleiteado. Ainda requer que todas as **intimações sejam realizadas na pessoa de seu procurador**.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.859 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.921309/2012-15

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

*Ab initio*, cumpre dizer que **o pedido para que as intimações sejam feitas no endereço profissional dos procuradores da recorrente não pode ser deferido**, porquanto a legislação é peremptória no sentido de que as intimações sejam feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II e III, do Decreto n.º 70.235/72).

Em **não havendo preliminares**, passa-se de plano à questão central da lide, que vem a ser o ônus da prova do quanto alegado em casos de compensação.

**A recorrente reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade**, de que o crédito ocorreu devido a um erro no preenchimento da DCTF e que a retificação das informações gera o crédito pleiteado. Destaca ainda a comprovação por meio do Darf, Dacon e DCTF da existência de crédito para fazer face à homologação da compensação, e criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, **todavia não trouxe os documentos que em tese originariam o crédito pleiteado**. Optou por invocar o princípio da verdade material e protestar por diligência fiscal, para examinar a documentação que se julgue necessária.

Ora, nenhuma explicação adequada foi ofertada, e sem qualquer documentação comprobatória do crédito pleiteado **nada de novo veio para a lide**. Nessa moldura, vale repetir o quanto dito na decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º do RICARF:

(...) Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Portanto, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo a explicação sobre a origem do crédito, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.859 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.921309/2012-15